



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADODA PARAÍBA

PROCESSO TC-15930/15

Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria por invalidez permanente. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade, sem prejuízo do encaminhamento da portaria retificadora e respectiva publicação, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RCI-TC 0179 /16

1. *Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV*
2. *Aposentando:*
 - 2.1. *Nome: Maria Gorete de Andrade Dantas*
 - 2.2. *Cargo: Auxiliar de Serviços*
 - 2.3. *Matrícula: 2116*
 - 2.4. *Lotação: Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo*
3. *Caracterização da Aposentadoria:*
 - 3.1. *Natureza: APOSENTADORIA por invalidez permanente, com proventos integrais*
 - 3.2. *Data da Publicação do ato: Diário Oficial do Município, de 1º de setembro de 2007.*

RELATÓRIO

De acordo com a análise da Unidade Técnica (relatório às fls. 82/83), a Planilha de Cálculo dos Proventos (fl. 70) tomou como base o valor do salário mínimo do ano de 2010, quando deveria ter sido aplicado o salário mínimo vigente em 2007, haja vista ser o ano do ato aposentatório. Ademais, foi utilizada, como remuneração base para o cálculo, o valor de R\$ 380,00, superior ao da média aritmética (R\$ 295,68 - fl. 71). Destarte, necessário se faz a retificação dos cálculos proventuais, com o valor correto do salário mínimo vigente à época do ato aposentatório, bem como, com o valor correto da remuneração base para o cálculo.

Citação expedida à autoridade competente, que deixou transcorrer o prazo in albis.

O processo foi agendado para a sessão do dia 09/06/16, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade e a 1ª Câmara decidiu pela assinatura de “prazo 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do PATOSPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 82/83, para que se estabeleça a legalidade do processo”.

A 1ª Câmara, ao constatar a inércia da gerência da autarquia previdenciária em enviar comprovante de saneamento da pendência, tramitou o feito ao Relator para providências a seu cargo.

O Relator determinou o agendamento para a presente sessão, determinado as intimações de estilo, momento em que o MPJTCE pugnou pela assinatura de prazo mediante resolução.

VOTO RELATOR

Vencido o interregno temporal concedido sem manifestação positiva da Presidência da PATOSPREV perante o TCE/PB, o processo retorna ao meu Gabinete com a possibilidade de imposição de multa à autoridade responsável. Analisando os termos da predita resolução, vale frisar que a 1ª Câmara não fez constar na parcela expositiva da deliberação a necessidade de se fazer prova a este Egrégio Tribunal do reparo, com a juntada da portaria retificadora, devidamente publicada. Não soaria estranho se a gerência da PATOSPREV, de fato, tivesse providenciado a reparação do ato aposentatório e, por entender dispensável, não efetuado o encaminhamento à Casa de Contas.

Considerando a narrativa é compreensível nova assinatura de prazo de 30 (trinta) com a finalidade de promover as reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 82/83, para que se estabeleça a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB da retificação do ato aposentatório, com o encaminhamento, no tempo apazado, da nova portaria acompanhada da necessária publicação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do PATOSPREV, com a finalidade de promover as reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 82/83, para que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB da retificação do ato aposentatório, com o encaminhamento, no tempo apazado, da nova portaria acompanhada da necessária publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

Presidente e relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:16



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 11:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO